

AO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2008

MARK SISTEMAS COMERCIO E SERV DE INFORMATICA LTDA ME,, empresa já qualificada nos autos do processo de licitação pública já citado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria através de seu representante legal Srta. Cíntia Wagner Silva, portadora do RG nº. 42.377.980-1 e CPF nº. 225.164.188-25, com escritório na Rua Giuseppe Franco, 231, Jd. Samambaia, Jundiaí - SP, apresentar, com fulcro na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 e seus princípios norteadores, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da incorreta decisão do digno Sr. Pregoeiro que se recusou em credenciar a recorrente para o presente pregão, sob alegação de que a mesma não atendeu a cláusula VI, item 2.2 do edital, conforme segue:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008/030515

16/05/2008 16:56:41

Chave: MARK SIST.

WEB-SCP

Origem: AT

Destino: CPR

PROTOCOLO

WEB-SCP

1. DOS FATOS

1.1 – Em 13/05/08 às 14:30 foi realizada a licitação em referência para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE CLIMA ORGANIZACIONAL”;

1.2 – No ato do credenciamento, o Sr. Pregoeiro se recusou a credenciar a MARK-SISTEMAS, sob a seguinte alegação:

“MARK-SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, não foi credenciada por não atender a cláusula VI, item 2.2 do Edital”

1.3 – O item tomado como base para o não credenciamento da recorrente, assim estabelece:

“VI – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.2 Que não detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.”

1.4 – O Contrato Social da recorrente deixa óbvio que está apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, senão vejamos:

*“Exploração do ramo de Comércio e Exportação de máquinas, equipamentos e materiais de informática e Serviços de digitação de textos, **LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES POR CONTRATO OU COMISSÃO**, guarda, arquivo, microfilmagem, gerenciamento e indexação de documentos.”*

1.5 – Ora, digno Sr.Pregoeiro, basta simples leitura do objeto social acima descrito para saber que a recorrente está apta a prestar os serviços objeto da presente licitação e, com todo o respeito o que seria atividade de LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, senão PESQUISA???

1.6 – Ressalte-se que SERVIÇOS DE PESQUISA, nada mais é que um serviço de LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES POR CONTRATO , de tal modo que a atitude desta digna Administração foi totalmente equivocada com o NÃO CREDENCIAMENTO da recorrente, uma vez que, o objeto da licitação está expresso em seu contrato social constando como área SINONIMA DE PESQUISA !!!

1.7 – Não obstante a atividade pertinente ao objeto da licitação estar expressa em seu contrato social, caso ainda restassem dúvidas quanto ao atendimento, haveriam outras formas de se comprovar se a empresa presta tais tipos de serviços, como é o caso da apresentação de atestados de capacidade técnica, exigência do próprio edital, senão vejamos:

“5. – Regularidade Técnica

5.1 Atestados de, no mínimo 03 (três) empresas para quem a proponente tenha prestado serviço da mesma natureza do objeto, certificando não ter nada que a desabone.”

1.8 – E ainda, importante ressaltar que é permitido a Administração em qualquer fase da licitação a promoção de diligência para esclarecer quaisquer dúvidas, senão vejamos:

Art. 43

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1.9 – Tal faculdade permite a Administração que esclareça qualquer dúvida, sem comprometer a competitividade no certame e, conseqüentemente selecionar a proposta mais vantajosa, que é o interesse de toda a Administração Pública;

1.8 – Desta forma, senhores, não seria necessário o descredenciamento da recorrente, uma vez que, caso a mesma se classificasse em primeiro lugar, a habilitação comprovaria tal atendimento por meio da apresentação dos atestados e eventuais diligências, caso esta digna administração julgasse necessário;

1.9 – Importante ressaltar ainda, que em **várias OUTRAS licitações ocorreram este tipo de situação**, por parte dos concorrentes, que recorreram contra a classificação e habilitação da recorrente, sendo assim, apenas para ilustrar, apresentamos o parecer do recurso apresentado em uma destas licitações, feito pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em anexo (DOC 01)

1.10 – APENAS PARA DESTACAR , ESTA EMPRESA POSSUI E JÁ EXECUTOU VÁRIOS CONTRATOS DE PESQUISA A ÓRGÃOS PÚBLICOS , seguindo em anexo , comprovantes que PROVAM o alegado. Além de realizarmos serviços de pesquisa há INÚMERAS EMPRESAS PRIVADAS HÁ MAIS DE 04 (quatro) NOS, sem que nunca tivéssemos qualquer problema!!! Em razão disto, acreditamos se tratar de uma mero equívoco por parte do Sr. Pregoeiro, que se ateu a aspectos extremamente formais, ao passo que em licitação o EXCESSO DE FORMALISMO já foi abolido de nosso sistema, conforme inúmeros precedentes Jurisprudenciais .

2. DO PEDIDO

2.1 Diante dos fatos apresentados, e após comprovado que a recorrente possui plenas condições de prestar os serviços objeto da presente licitação, é pela presente:

- a) Solicitar que o Sr. Pregoeiro reveja o ato de CREDENCIAMENTO, abrindo-se o envelope no 01 da recorrente, e caso a proposta cumpra os requisitos do edital, que retome a fase de lances com a participação da recorrente ;
- b) No caso de indeferimento, que faça subir o presente , para que a autoridade superior externe seu digno entendimento, se tornando autoridade coatora , diretamente responsável pelo ato aqui impugnado; .

- c) Se ainda assim, se manter a r. decisão , solicitamos desde já, cópias autenticadas por funcionários desta administração de todo o processo, para que possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis no sentido de resguardar os interesses desta empresa, além da conseqüente responsabilização de quem deu causa, uma vez tipificado RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO do certame;

Campinas, 22 de outubro de 2007



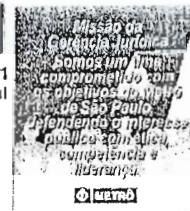
Mark-Sistemas Comércio de Serviços de Informática Ltda – ME

Cíntia Wagner Silva

Representante Legal



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATO 103/08
FABIANO DE PAULA DA CUNHA
ADMINISTRATIVO



PARECER JUC/CCL Nº 1343/2007

INTERESSADO: GCP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR INDAGO PESQUISAS, MARKETING & EVENTOS LTDA.- PREGÃO PRESENCIAL Nº 41057297- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DO TIPO CLIENTE OCULTO NAS ESTAÇÕES DA COMPANHIA DO METRÔ.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE REALIZAR DILIGÊNCIAS ACERCA DO ATESTADO APRESENTADO NA SESSÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 43, §3º DA LEI 8.666/93.

Solicita a GCP a análise e emissão de Parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **INDAGO PESQUISAS, MARKETING & EVENTOS LTDA**, na sessão do Pregão Presencial relacionado em epígrafe.

A sessão do Pregão presencial ocorreu em 11/10/2007, da qual foi consagrada vencedora a empresa Mark Sistemas Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME por apresentar a melhor oferta e cumprir os requisitos de habilitação.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora, alegando que o objeto do contrato social não contempla pesquisa de mercado e de opinião e o Atestado apresentado declara erroneamente que cliente oculto é metodologia qualitativa.

Nos memoriais argumenta que o atestado apresentado contempla os serviços de processamento de dados e não os serviços de pesquisa do tipo Cliente Oculto, em desacordo com as exigências do edital.

Requer ao final a reforma da decisão, com a conseqüente declaração de inabilitação da empresa vencedora.

Nas contra-razões, a empresa Mark Sistemas argumenta que as atividades mencionadas no contrato social não esgotam todas as atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, alega que da leitura do contrato social, pode constatar-se a prestação de serviços de levantamento de dados.

Alega que atendeu todos os requisitos exigidos para a comprovação da capacitação técnica, que o Atestado apresentado seria compatível com as características dos serviços a serem prestados, até mesmo com prazo superior ao exigido.

Por fim, alega que o Atestado contempla serviços de processamento de dados, os quais foram realizados com base em pesquisas efetuadas com os consumidores da empresa GRSA-Grupo de Soluções em Alimentação.

É o relatório

Opinamos

Em primeiro lugar, cumpre observar que o recurso é tempestivo, uma vez que interposto na própria sessão do Pregão presencial, em conformidade com o artigo 15, XI do Regulamento de Licitação na Modalidade Pregão da Companhia do Metrô e item 10.1 do edital. Da mesma forma, os memoriais e contra-razões foram apresentados no prazo estabelecido.

Passamos a analisar o mérito do recurso.

A recorrida alega que o Atestado contém todas as informações necessárias e compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, a Área Técnica, ao analisar o recurso e as contra-razões, optou pela realização de diligências, diante das dúvidas geradas quanto à suficiência das informações constantes do Atestado, em especial em relação às características dos serviços prestados.

A realização de diligências encontra fundamento no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão.

Isso porque, as diligências prestam-se a esclarecer ou complementar informações acerca de documentos apresentados na proposta.

Determina o preceito legal:

“Art. 43

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria contar originariamente da proposta”

Nesse sentido:

*“Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto”.*¹

Dessa forma, solicitamos à GCP que realize diligências junto a GRSA-Grupo de Soluções em Alimentação a fim de obter esclarecimentos acerca das características dos serviços prestados.

Após a conclusão das diligências, solicitamos o envio à Área Gestora, a fim de analisar a pertinência das informações obtidas.

No mais, não procede a alegação da recorrente quanto à necessidade de pertinência entre o objeto social e a prestação de serviços. Isso porque, o Pregão visa a participação do maior número de interessados, não sendo necessário a exata correlação entre serviços prestados e objeto social. O que se requer é a regular prestação dos serviços, daí o edital exigir capacitação técnica, o que permite à Companhia comprovar se a empresa vencedora possui condições, ou não, de executar o contrato.

CONCLUSÃO

¹ “Diligências no Pregão”- Zênite 548/124/JUN/2004 in www.zenite.com.br
PARECER 1343-07.odi
Página 3 de 4



Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e no mérito, pelo **provimento parcial, a fim de realizar diligências acerca dos Atestado de Capacitação Técnica apresentado durante a sessão.**

É o parecer.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Lucia Wazen de Freitas
Lucia Wazen de Freitas
OAB/SP nº 174.896

APROVADO

Amurilis de Barros Pagundes de Moraes
Amurilis de Barros Pagundes de Moraes
OAB/SP - 40.847

APROVADO

Marilisa Teodoro Mendes
MARILISA TEODORO MENDES
OAB/SP - 155.587

Aprovado.

Vital dos Santos Prado
Vital dos Santos Prado
OAB/SP nº 37.666

DOC 02



CONTRATO Nº 835070206100

PROCESSO Nº 8350702061

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 835070206100, FIRMADO ENTRE A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E A MARK-SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

Pelo presente instrumento, elaborado para um único efeito, as partes abaixo assinadas, de um lado a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, CNPJ nº 71.832.879/0001-23, com sede em São Paulo, na Rua Boa Vista, Nº 185, representada pelo GESTOR do contrato, e, de outro, a empresa MARK-SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, com sede situada na Rua Maria Assumpta D'Alessandro Bertho, 33 - Jardim Santa Genebra, na cidade de Campinas - SP, CNPJ nº. 06.306.391/0001-53, por seu representante legal, ajustam e convencionam o recebimento definitivo do objeto do contrato nº 22.1.2 na forma da Lei Federal nº 8.866/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, e Legislação Estadual pertinente, nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento o Recebimento Definitivo dos serviços que constituem o objeto do contrato identificado no preâmbulo, firmado em 28/11/07.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO DEFINITIVO

Emitido o Termo de Recebimento Provisório - TRP e transcorrido o prazo de observação e/ou vistoria que comprovou a adequação do objeto aos termos contratuais, recebemos em caráter definitivo os serviços incorporando o objeto do contrato ao patrimônio da Companhia e considerando o contrato regularmente executado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Precedeu a lavratura do presente instrumento a certificação de que foram efetuadas todas as reparações e/ou adequações necessárias a completa e perfeita execução do objeto contratual, apontada(s) por ocasião da lavratura do Termo de Recebimento Provisório - TRP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recebido definitivamente os serviços, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste por 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura deste termo, conforme Código Civil Brasileiro, art. 1.246.

E, por estarem, assim, justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, destinadas uma à CONTRATADA e as demais à CPTM.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM:

Pela MARK-SISTEMAS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME:

SILVESTRE EDUARDO ROCHA RIBEIRO
Gestor

NILTON CEZAR AGOSTINHO
Representante Legal